

**À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

REF.: Pregão n. 7/2022;

Processo Administrativo Licitatório n. 19973.103078/2022-20.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte “C”, Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília – DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.605.452/0001-22, na qualidade de interessada no Processo Administrativo n. 19973.103078/2022-20, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na página n. 2 do edital de licitação, o prazo para impugnação do pregão é de até o dia 31 de agosto de 2022. Logo, tempestiva é esta manifestação.

Pedidos de Esclarecimentos:	Impugnações:
Até o dia 31 de agosto de 2022 exclusivamente para o endereço eletrônico: central.licitacao@economia.gov.br	Até o dia 31 de agosto de 2022 exclusivamente para o endereço eletrônico: central.licitacao@economia.gov.br

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Edital de Licitação lançado para a contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Belo Horizonte e parte da região metropolitana (conforme item 1.1 do edital).

Esta impugnação visa discutir os termos do item 8.5, em especial a alínea “b”, e item 8.6 do TR:

8.5 As solicitações de serviço devem ser realizadas pelo usuário, por meio de funcionalidades da aplicação web e do aplicativo mobile, conforme especificado nos Anexos B e C deste Termo de Referência, sendo observadas as seguintes condições:

[...] b) cancelamento da solicitação pelo usuário, sem ônus para a CONTRATANTE;

[...]

8.6 As solicitações poderão ser excepcionalmente canceladas pela CONTRATADA, não havendo ônus à CONTRATANTE.

Em editais anteriores e até mesmo vigentes em outras regiões do país, o edital enunciava que o cancelamento da solicitação pelo usuário seria sem ônus para a Contratante se realizada dentro dos cinco minutos iniciais do chamado, sendo que após esse tempo, a Administração Pública seria onerada.

A justificativa para a mudança dessa lógica para a atual, colacionada acima, foi de que *foi verificado um alto nível de cancelamentos de corridas. Uma das regras dispostas no TáxiGov é [era] a remuneração da empresa contratada no caso de cancelamento da solicitação pelo usuário, após 5 (cinco) minutos (...e que a) manutenção da regra de cancelamento seria um incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam, aguardando que o usuário as cancelasse, assim, nesse*

caso, mesmo sem prestar o serviço, o motorista era remunerado. No intuito de evitar a repetição dessa falha, tal regra será retirada da nova contratação (vide itens 6.5.1 e 6.5.3 do estudo preliminar).

Todavia, ao resolver o problema de possível inércia e desestímulo ao trabalho dos motoristas, a Administração acabou criando outro problema e injustiça aos mesmos motoristas que buscou estimular. Ao retirar a previsão de ônus por cancelamentos para a Contratada, o motorista terá mais uma razão de insatisfação com o projeto, afinal, o tempo e os gastos referentes ao deslocamento – em caso de cancelamento – serão impostos a eles sem que lhe tenham dado causa.

Fato é que nem a Administração e nem os motoristas devem arcar com a totalidade dos ônus decorrentes de cancelamentos. Caso as previsões dos itens 8.5, alínea “b”, e 8.6 permaneçam vigentes, se estará transferindo, injustamente, quaisquer eventualidades aos parceiros e à empresa contratada. Nesse sentido, a consequência direta do ato é a inexecutabilidade do contrato por ausência de adesão de motoristas ao plano.

Ademais, a insuficiência de motoristas geraria imposição de tempo elevado de espera pelo serviço, o que acarretaria o aumento de cancelamentos e ainda mais evasão dos motoristas, que optariam por outras plataformas mais rentáveis. Portanto, a permanência dos referidos itens no TR acarretaria a ineficiência do serviço, em frontal violação ao art. 37 da Constituição Federal¹ e do art. 2º da Lei n. 9.784/99².

Sobre o princípio da eficiência, é importante destacar a doutrina:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

serviço público [...]. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. P. 83).

Também, é desproporcional e fora da razoabilidade impor a uma das partes todo o ônus pelos cancelamentos, sem qualquer proposta justa de soluções eficientes para o problema que a Administração encontrou, qual seja o *incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam*.

A Contratante deve se atentar à razoabilidade e à proporcionalidade para que não cometa injustiças, pois a solução contratual ou legal deve levar em conta a consideração sobre o arcabouço fático do caso em concreto, conforme entende o TCU:

Rememoro que princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm sido aplicados, em algumas ocasiões, de forma peculiar, em defesa do interesse público e com a relativização do princípio da legalidade, posição essa que se coaduna com a nova lei de licitações e com as tendências atuais da Administração Pública, voltada à eficiência e aos resultados [...]

Segundo o TCU, o princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade deve ser medida diante do caso concreto (Acórdão 3141/2021, processo n. 000.501/2020-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Sessão do dia 15/12/2021.).

Insta observar que, para aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade ao caso concreto, não necessariamente devem ser retomados os termos anteriores – de que o cancelamento da solicitação pelo usuário seria sem ônus para a Contratante se realizada dentro dos cinco minutos iniciais do chamado, sendo que após os cinco minutos iniciais a Administração seria necessariamente onerada –. Bastaria se encontrar um justo e adequado meio termo para o problema.

Portanto, considerando que eventual Contratado deverá atender as solicitações de corrida dentro de 15 minutos, nos termos do item 8.5, alínea “a”, do TR, seria plenamente adequado que o pedido do solicitante pudesse ser cancelado SEM ÔNUS à Contratante apenas após 15 minutos contados da solicitação.

Desse modo, a solicitação poderia ser cancelada sem ônus se o motorista não se prestasse ao atendimento no tempo devido, solucionando o problema de que a *regra de cancelamento seria um incentivo à ineficiência dos motoristas que aceitavam as corridas, mas não as executavam, aguardando que o usuário as cancelasse* (justificativa utilizada pela Administração para modificar a regra, vide itens 6.5.1 e 6.5.3 do estudo preliminar), sem impor ônus desproporcional e desarrazoado aos motoristas. Dessa maneira, extrair-se-ia exequibilidade do plano e, conseqüentemente, estaria atendido o dever de eficiência da Administração.

Ressalta-se que, como está, as regras dos itens 8.5, alínea “b”, e 8.6 do TR tornariam o contrato extremamente oneroso aos motoristas, desincentivando o serviço e tornando o tempo de 15 minutos para a chegada do veículo inexecutável ante à falta de profissionais dispostos a assumir o risco de cancelamento sem qualquer barreira de justiça.

Sobre a onerosidade excessiva, diz Orlando Gomes que a onerosidade excessiva ocorre *quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu* (Orlando Gomes, Contratos, Forense, 24^a ed. 2001, p.180).

Diante disso, visando corrigir o ato que onerava a Administração, deve-se evitar a criação de vínculo excessivamente oneroso à execução do projeto, fato que ocorrerá no caso de afastamento dos motoristas diante de encargos irrazoáveis e desproporcionais de cancelamento, o que provocaria maior tempo de espera pela falta de motoristas e maior número de cancelamentos pela demora de atendimento, culminando, ao fim, em um contrato inexecutável.

Diante de todo o exposto, devem ser revistos os itens 8.5, alínea “b”, e 8.6 do TR, de acordo com o que fora exposto nesta impugnação, a fim de preservar a eficiência, a proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se obrigação excessivamente onerosa a eventual Contratado, o que certamente atinge os interesses da Administração.

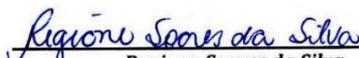
III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que:

- 1- a impugnação seja conhecida e provida sua totalidade;
- 2- seja acatada a proposta para que o item 8.5, alínea “b”, e o item 8.6, ambos do TR, sejam alterados para permitir a solicitação possa ser cancelada sem ônus à Contratante apenas após os 15 minutos da solicitação da corrida, tempo que a Contratada terá para atender o pedido.
- 3- Não sendo provido o seu pleito, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para análise e decisão.

Pede deferimento.

Brasília – DF, 31 de agosto de 2022.


Regiane Soares da Silva
Regiane Soares da Silva
RG: 2.048.737 SSP/DF - CPF: 711.817.091-72
Procuradora

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.